



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.003842/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.108 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE DOS SANTOS DIONÍSIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62^A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA
APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O
LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER
O LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DESSES RENDIMENTO DA BASE DE
CÁLCULO.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidar o cômputo dos rendimentos recebidos acumuladamente na base de cálculo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente excluir da base de cálculo os referidos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 23/01

/2015 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 23/01/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDO

SO, Assinado digitalmente em 22/01/2015 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO

Impresso em 28/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e Jorge Claudio Duarte Cardoso não conheciam do recurso voluntário, porém vencidos nesse ponto, votaram no mérito acompanhando o voto vencedor. Vencidos quanto ao mérito, os Conselheiros Ronnie Soares Anderson (relator) e Jaci de Assis Júnior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano, Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.177,05, relativo ao ano-calendário 2008.

O lançamento decorreu da constatação da omissão de rendimentos no montante de R\$ 48.741,15, recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, em vista da glosa de despesas incorridas com a percepção desses rendimentos. Na respectiva "Complementação da Descrição dos Fatos", constam as seguintes razões para a glosa:

Desconsiderado nota fiscal 896 Camel Consultoria Administrativa Ltda, valor de R\$ 2.097,36, pois o serviço não foi especificado e desta forma não pode ser verificado se o serviço é passível de dedução para fins do imposto de renda. Desconsiderado NF 320 Fonseca Ribeiro e Matta valor 8.808,93 e NF 0859 Castro Fonseca 20.554,17, pois na descrição dos serviços não foi especificado em quais processos eles trabalharam para o contribuinte como advogados. Do valor informado em DIRF 98.403,42 foi deduzido honorários advocats 1.743,28 adv Nelson Luiz de Lima.

A contribuinte impugnou o lançamento em 28/9/2009, trazendo documentos visando comprovar as despesas glosadas.

A DRJ/RJ1 acatou os comprovantes apresentados pela impugnante, cancelando o crédito tributário exigido e restabelecendo o saldo do imposto de renda a restituir ajustado para o valor de R\$ 5.952,42.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/7/2012 (fl. 78), buscando o reconhecimento da restituição do imposto de renda no montante de R\$ 12.743,73, correspondente ao apurado originalmente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2009 (fl. 19).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe esclarecer inicialmente, que, apesar de admitido o presente recurso para apreciação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a contribuinte não apresentou de maneira clara suas razões de irresignação, limitando-se a reiterar que fossem acatados os documentos que juntara aos autos, os quais comprovariam as despesas contestadas pela fiscalização. Defende, aparentemente, que levadas tais despesas em conta, resultaria o valor a restituir de R\$ 12.743,73.

No entanto, tais despesas, em um total de R\$ 31.460,46 (documentos de fls. 6/11) já foram devidamente consideradas pela instância *a quo*, motivo pelo qual passo a reproduzir, com a devida vênia, a fundamentação e os cálculos detalhados naquela decisão:

5. Da análise dos autos, constata-se que a interessada auferiu rendimentos tributáveis, pagos pelo Banco Itaú, no ano-calendário de 2008, decorrentes de duas ações trabalhistas, a saber:

a) processo RT nº 009000023.1996.5.01.0070, conforme extrato e andamento, extraídos do sítio oficial do TRT 1ª Região, às fls. 46/59, que implicou o pagamento à interessada do Alvará nº 0315/08, no valor original de R\$ 5.168,64, levantado pelo valor atualizado de R\$ 5.811,28, em 15/04/2008 (vide fls. 16). **Às 15, recibo emitido pelo patrono da causa, comprovando o pagamento de honorários advocatícios, necessários ao recebimento desses rendimentos, no valor de R\$ 1.743,28.** Não é possível vislumbrar, a partir dos elementos de informações dos autos, a eventual retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos. Dessa forma, verifica-se que o valor a ser oferecido à tributação, relativo à essa ação trabalhista, é a diferença entre o valor bruto do rendimento e os honorários pagos, montando em R\$ 4.068,00 (=R\$ 5.811,28-R\$ 1.743,28);

b) processo RT nº 022770028.1999.5.01.0008, conforme extrato e andamento, extraídos do sítio oficial do TRT 1ª Região, às fls. 61/67, que implicou o pagamento à interessada do Alvará nº 3441/2008, no valor original de R\$ 76.748,74, levantado pelo valor atualizado de R\$ 79.379,46 (vide fls. 8), em 14/08/2008, implicando correção de 3,4277%. Às fls. 17, memória de cálculos da ação trabalhista, **permitindo constatar que o valor original devido a impugnante era de R\$**

6. Do exposto, verifica-se que a interessada auferiu rendimentos tributáveis, de ambas as ações trabalhistas, que somaram R\$ 72.614,64, já deduzidas as despesas incorridas com honorários advocatícios e periciais, nos termos do parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 1999. Dessa forma, considerando que a interessada ofereceu à tributação apenas o montante de R\$ 47.918,99, impõe-se a manutenção de parte da infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R\$ 24.695,65.

Descrição	Valores (R\$)
1. Base de Cálculo Declarada	88.402,63
2. Omissão de Rendimentos	24.695,65
3. Base de Cálculo Ajustada (1+2)	113.098,28
4. Imposto Devido (Tabela Progressiva)	24.516,10
5. Imposto Pago	30.468,52
6. Imposto a Restituir Ajustado (4-5)	5.952,42

Dessa forma, as despesas que a recorrente pugna por serem acolhidas no cálculo da restituição a que tem direito, na realidade, já o foram, não havendo sido encontradas máculas nos cálculos levados a efeito pelo julgamento de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Voto Vencedor

Em que pese o bem fundamentado voto do ilustre Relator, entendo de forma diversa.

No caso dos autos, a Notificação de Lançamento, às fls. 26, já deixa delimitado na descrição dos fatos que o lançamento decorre da omissão de rendimentos

recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista para, em seguida, glosar parte das deduções com despesas de honorários advocatícios tomadas pelo contribuinte.

O contribuinte vem, de forma sistemática, em suas razões de impugnação e de recurso voluntário, reiterando seu inconformismo com o lançamento, sustentando não haver omissão de rendimentos e demonstrando, por meio de documentação, que recebeu valores decorrentes do pagamento de alvará judicial e que desse rendimento apenas deduziu as despesas com advogados.

Chegando os autos a esse Colegiado para apreciação das razões de recurso voluntário, deve-se conhecer que a discussão a respeito da legitimidade das deduções glosadas está inserida em contexto fático mais amplo, a percepção em um momento único de valores que seriam, originalmente, devidos no curso de um período de tempo, o que caracteriza os rendimentos recebidos acumuladamente.

Desta forma, considerando a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao assunto em questão e que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente vem sendo resolvida, nessa Turma Julgadora, no sentido de reconhecer que existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o recurso deve ser conhecido.

Assim, ainda que o recorrente não tenha explicitamente trazido a questão da legalidade da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que a matéria deve ser conhecida de ofício por essa Turma Julgadora, tendo em vista que atinge a validade do lançamento.

No mérito, por bem retratar tal entendimento, transcreve-se, a seguir, o acórdão nº 2802-002.876, proferido em 13 de maio de 2014, nos autos do processo nº 10183.006479/2008-14, de Relatoria do Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso e cujas razões de decidir são transcritas e passam a integrar a fundamentação do presente acórdão.

O desafio, portanto, é aplicar a correta interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988, o que demanda uma análise contextualizada da questão. Vejamos.

A tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC, portanto de aplicação obrigatória no CARF.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1118429 / SP)

Sabe-se que, neste Conselho, há entendimentos de que o referido julgado está restrito ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários ou que sua adoção implicaria deixar de aplicar o art. 12 da lei 7.713/1988.

Com devido respeito a essa linha argumentativa, à qual não se adere, passa-se a analisar, contextualizadamente, a jurisprudência em questão.

Os casos que deram origem à jurisprudência do STJ referiam-se à revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo.

Em todos eles os valores foram reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns do principais julgados que levaram à consolidação da jurisprudência no STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha);

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira; e

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

É fato que as ações de benefícios previdenciários são muito freqüentes, porém se constata que não eram apenas esses casos.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);

b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia;

c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;

d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);

e) RESP 424.225/SC ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei

d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e

e) RESP 1.075.700/RS não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho, portanto fica vedado adotar como razão precedentes judiciais que tenham esse fundamento, ainda que pautados por ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo.

Outrossim, seria inadequado adotar precedentes que se socorreram da equidade, pois há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

De outro giro, outras premissas devem ser levadas em conta:

a) está implícito na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;

b) essa Turma já se posicionou diversas vezes sobre esse tema, enquanto não vigorava a norma regimental que impôs o sobrestamento;

c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal;

d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema e julgada na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil – CPC, cuja reprodução é obrigatória pelos membros do CARF (caput art. 62^A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Destarte, no CARF, a questão deve ser solucionada com a adoção do entendimento proferido nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945, tese consolidada no RESP 1.118.429/SP).

Frise-se: é interpretação do art. 12 e não declaração de sua inconstitucionalidade.

Diversas vezes, o STF reconheceu que, com esse fundamento, o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso: RE 572580/RS, julgado em 03/06/2008; RE 563.347/SC; AI 660.020/SC, e AI 636303/SC, julgado em 01/07/2008.

Teria a admissão de repercussão geral, sem decisão definitiva de mérito, o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

O Recurso Extraordinário em questão enfrentou um acórdão de Tribunal Regional que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Por essa razão, as razões do deferimento da repercussão geral foram: a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgRQO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE614232).

Com a aplicação do entendimento consignado no RESP 1.118.429/SP não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente na época de ocorrência dos fatos geradores (art. 144 do CTN) a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Em suma: ausente decisão de mérito do STF na sistemática do art. 543B do CPC, nos Recursos Extraordinários paradigmas, o art. 12 está em vigor e sua interpretação se dá nos moldes do julgado do STJ que adotou o rito do art. 543C do CPC, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 1.118.429/SP).

Após a análise dos precedentes que levaram à tese firmada no Recurso Especial repetitivo, proferido em sede do art. 543C do CPC, conclui-se que esse julgado merece uma interpretação sistemática e não apenas literal restrita a sua ementa.

(...)

Este caso concreto é compatível com a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 firmada no RESP 1.118.429/SP.

Contudo, ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano

Processo nº 15471.003842/2009-91
Acórdão n.º **2802-003.108**

S2-TE02
Fl. 98

CÓPIA